



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 866/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 692/2023, de autoria do Vereador Isac Felix, que altera a Lei nº 10.072, de 09 de janeiro de 1986, para autorizar a exploração de espaços das bancas de jornal através da colocação de painéis de LED, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela SPUrbanismo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 12/02/2026, às 10:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148604756** e o código CRC **2596A017**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS EQUIPE TÉCNICA CADAN

Rua Libero Badaró, 504 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 4934-3000

PROCESSO 6010.2025/0003924-0

Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC/CADAN Nº 145950950

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

SMSUB/DEGUOS

Senhora Diretora,

Trata o presente de demanda encaminhada por SMSUB/AJ (145674779) solicitando manifestação, dentro das competências das respectivas unidades, acerca do pedido de informações apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (145644831) sobre o Projeto de Lei nº 692/2023, que *disciplina a colocação de painéis de LED nas bancas de jornais, e dá outras providências*, especialmente considerando o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (145646446).

A esse respeito, informamos que esta equipe técnica se manifestou anteriormente sobre o PL nº 692/2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no âmbito do Processo SEI nº 6010.2024/0002271-0, ratificando a seguir o já exposto na ocasião.

O Projeto de Lei nº 692/2023, na forma do texto Substitutivo (145646446), propõe *alterar a Lei nº 10.072/1986, para autorizar a exploração de espaços das bancas de jornal através da colocação de painéis de LED*, acrescentando o inciso XI dentre os direitos do permissionário previstos no artigo 13 da referida Lei, com a seguinte redação:

XI - explorar os espaços das bancas de jornal através da colocação de painéis de LED, desde que parte do tempo de seu uso seja utilizado para prestar informações e orientações de interesse público.

Apesar de não haver especificação do conteúdo a ser exibido nos referidos painéis, além do tempo dedicado a prestar informações e orientações de interesse público, na Justificativa do PL 692/2023 há menção a anúncios, bem como de que *a regulação mais concreta seria por decreto regulamentador, ao qual caberia estabelecer dimensões e locais* (documento SEI nº 145644833).

Também no Parecer nº 536/2024 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 0692/23 (145646446) há menção à *possibilidade de exploração de espaços das bancas de jornal com o fim de publicidade remunerada, de certa forma, excepcionando as bancas de jornal das restrições impostas pela Lei nº 14.223/2006, conhecida como Lei da Cidade Limpa*.

Em relação à exposição de conteúdo nos espaços externos das bancas de jornal, destacamos que a Lei Municipal nº 10.072/1986 estabelece como direito do permissionário: *colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público.*

No que se refere à ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público, matéria da Lei Municipal nº 14.223/2006, especificamente no que diz respeito à competência de SMSUB quanto a supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana (Lei nº 14.223/2006, art. 34), destacamos que a Lei nº 14.223/2006 proíbe a colocação de anúncios publicitários nos imóveis públicos e privados (art. 18) e estabelece que *a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo* (art. 21), listando dentre os elementos considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública as bancas de jornais e revistas (art. 22, XII).

Nesse contexto, ressaltamos que, atualmente, existem leis municipais regrando a exploração publicitária apenas em relógios eletrônicos digitais, em abrigos de parada de transporte público de passageiros, totem indicativo de parada de ônibus (Lei nº 15.465/2011) e em sanitários públicos (Lei nº 16.786/2018), com previsão de pagamento de contrapartida no contexto da outorga e gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção desses elementos do mobiliário urbano, de uso e utilidade pública.

Assim sendo, entendemos que a previsão de exploração dos espaços das bancas de jornal através da colocação de painéis de LED como direito do permissionário, proposta no Projeto de Lei nº 692/2023, com possibilidade futura de exploração publicitária desses espaços por particular, no caso, o permissionário, pode contrariar os objetivos da ordenação da paisagem urbana do Município de São Paulo, previstos no artigo 87 da Lei Municipal nº 16.050/2014 - Plano Diretor Estratégico e no artigo 3º da Lei Municipal nº 14.223/2006, com destaque para *o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem no Município.* Além da necessidade de avaliação da própria interferência que esses elementos podem ocasionar na paisagem urbana, a depender dos parâmetros de dimensões, quantidade, posicionamento, localização das bancas, intensidade de luz, dentre outros, que ainda não estão definidos na proposta.

Por tais razões, avaliamos que cabe manifestação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU acerca da proposta, tendo em vista as competências previstas no artigo 35 da Lei Municipal nº 14.223/2006 e no artigo 331 da Lei Municipal nº 16.050/2014 - PDE, em especial no que diz respeito a *apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana, dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos da lei ou em face de casos omissos e a elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais.*

A partir dos pontos elencados, entendemos que há óbices ao prosseguimento do PL,

da forma como proposto, e corroboramos com a sugestão de SMSUB/AJ (145674779) quanto ao envio do presente para apreciação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, pela competência, para o fornecimento de subsídios adicionais.

Atenciosamente,

Maria Fernanda Willy Fabro

Equipe Técnica CADAN



Maria Fernanda Willy Fabro
Arquiteto(a)

Em 11/11/2025, às 17:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145950950** e o código CRC **61F19AF3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura do Município de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **692/2025**, que altera a lei nº 10.072, de 09 de janeiro de 1986, para autorizar a exploração de espaços das bancas de jornal através da colocação de painéis de LED.

SMSUB/GAB

Senhora Secretária Adjunta,

Trata-se de análise de **Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 692/2025 (doc. n.º 145646446)**, de autoria do Legislativo, que "altera a lei nº 10.072, de 09 de janeiro de 1986, para autorizar a exploração de espaços das bancas de jornal através da colocação de painéis de LED", encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa III, no doc. nº 145649529, no intuito de solicitar análise e manifestação quanto a viabilidade da proposta.

A justificativa para a norma encontra-se em SEI apartado, no doc. n.º 103268302 e pauta-se, em síntese, no fato de que "além de anúncios, os painéis deverão prestar informações de utilidade pública à população paulistana".

A fim de assegurar a melhor instrução do feito, remeteu-se ao Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS. Por seus órgãos técnicos, portanto, manifestou (doc. nº 145950950) que, da forma como se encontra redigido, o PL possui óbices ao prosseguimento, bem como ratificaram a Informação nº 104258262 do SEI nº 6010.2024/0002271-0.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

De início, em relação ao aspecto jurídico-formal que cerca o projeto, destaca-se o princípio da predominância do interesse, que delimita a repartição de competências entre os entes federados em território nacional, estabelecendo competir à União legislar sobre matéria de interesse geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, promulgada em 1988, por sua vez, estatui em seu artigo 22, incisos I a XXX, a competência privativa da União para legislar sobre matérias diversas, consideradas pelo constituinte originário como temas iminentes aos interesses predominantes de nível federal,

sendo a União encarregada de conferir unidade e sistematização à república brasileira.

No que tange aos Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar à legislação federal e estadual, quando cabível, em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da CRFB.

Portanto, a identificação do ente federado competente para edição e promulgação de um determinado ato normativo requer uma análise preliminar acerca da natureza jurídica da norma que se pretende criar ou recepcionar no ordenamento jurídico, bem como da existência de razões para que a sua matéria tenha tratamento uniforme no território nacional, regional ou local, sem gerar incoerências e antinomias entre as normas preexistentes.

Observa-se que um determinado assunto poderá ser, concomitantemente, de interesse do Município, do Estado e da União, mas por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas do município, será considerado de interesse local pela sua predominância e não pela exclusividade do interesse. A competência do Município para legislar sobre o interesse local decorre da própria organização conferida pelo pacto federativo brasileiro, uma vez que o ente municipal está mais próximo dos habitantes que o integram e das suas necessidades cotidianas, prestando-lhes, direta ou indiretamente, os serviços públicos mais básicos inerentes à vida em coletividade, e, por consequência, conhecendo suas necessidades prementes.

Nessa mesma linha de raciocínio, a CRFB autoriza ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II) e, como visto, prevê sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

Em sentido convergente, dispõe o artigo 13, incisos I e II, da LOMSP:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela [Emenda 05/91](#))

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

Nada obstante, vale destacar que a Minuta de Projeto de Lei, nos mesmos termos (doc. nº 103268074), já fora analisada no bojo do SEI nº 6010.2024/0002271-0. Posto que não sofreu alterações em sua redação e tampouco verificamos alterações no acervo normativo municipal vigente que aflijam o entendimento anterior desta Assessoria, encartado no doc. nº 104829580, e resultem nova interpretação, mantemos nosso entendimento.

É que, conforme exposto, o PL em análise parece encontrar-se em desconformidade com a sistemática do artigo 3º da Lei Municipal nº 14.223/2006. Isto, pois a previsão de exploração dos espaços das bancas de jornal através da colocação de painéis de LED como direito do permissionário, proposta no Projeto de Lei nº 692/2023, sem delimitação do conteúdo que poderá ser exibido e possibilidade futura de exploração publicitária desses espaços pelos particulares, no caso, o permissionário, pode contrariar os objetivos da ordenação da paisagem urbana do Município; notadamente porque, em nosso entender, o preceito não estabelece possibilidade de redução de seu alcance mediante regulamentação.

Portanto, em que pese nobre a iniciativa dos legisladores, considerando que o PL não sofreu alterações, sustentamos o quanto consignado na Manifestação

sob doc. nº 104829580, entendendo pelo não prosseguimento do Projeto de Lei pelas razões e óbices técnicos-jurídicos aqui expostos.

Ex positis, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que V. Sa. entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL.

BRUNA C. MOLINA

Assessora III - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 09/12/2025, às 20:10.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 10/12/2025, às 12:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147247735** e o código CRC **7C40246D**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003924-0

SEI nº 147247735



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003924-0

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 147282437

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 692/2025, de autoria do Vereador Isac Felix, que altera a lei nº 10.072, de 09 de janeiro de 1986, para autorizar a exploração de espaços das bancas de jornal através da colocação de painéis de LED.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as manifestações das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. nº 145950950 e 146280304) e a Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 147247735), relativamente ao **Projeto de Lei nº 692/2025**, que "altera a lei nº 10.072, de 09 de janeiro de 1986, para autorizar a exploração de espaços das bancas de jornal através da colocação de painéis de LED", reportando-me ao tratado no âmbito do SEI nº 6010.2024/0002271-0.

Em tempo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 11/12/2025, às 16:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147282437** e o código CRC **0A6E191F**.



**SÃO PAULO URBANISMO
EQUIPE DE PAISAGEM URBANA**

Rua Líbero Badaró, 504 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3113-7500

PROCESSO 6010.2025/0003924-0

Informação SP-URB/PRE-SPU-ASS-SPURB Nº 148208544

São Paulo, 17 de dezembro de 2025

Processo: 6010.2025/0003924-0

Interessado: PMSP/ CMSP - VEREADOR ISAC FELIX

Local: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto: PL 692/23 - ISAC FÉLIX - ALTERA LEI 10.072/1986 - DISCIPLINA A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS DE LED NAS BANCAS DE JORNAL

SMUL/CPPU

Sra. Secretária Executiva

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa do Gabinete do Prefeito de manifestação sobre a proposta de Substitutivo Projeto de Lei nº 692/23 de autoria do Executivo, em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo, SEI 145646446.

O Projeto de Lei em referência cria o denominado Programa "Banca SP" e dispõe sobre a padronização de bancas de jornais e revistas com veiculação de anúncio publicitário, bem como cria o Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana.

Em resumo, o substitutivo do PL 692/23, SEI 145646446, pretende permitir aos permissionários de bancas de jornais e revistas explorar publicidade nas bancas, alterando o artigo 13 da Lei nº 10.072/1986, através de LED "desde que que parte do tempo de seu uso seja utilizado para prestar informações e orientações de interesse público"

Desta forma o substitutivo mantém a publicidade na banca de jornal visível do logradouro público.

Com o advento da Lei Cidade Limpa e o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, um dos benefícios verificados foi a eliminação da publicidade comercial excessiva então existente na paisagem da Cidade

de São Paulo.

Ao eliminar a publicidade excessiva da paisagem urbana, a Lei Municipal nº 14.223/2006 apenas intencionava a consecução do objetivo previsto no texto normativo, qual seja, "o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana".

Para tanto, deveria assegurar, entre outros, "o bem-estar estético, cultural e ambiental da população; a valorização do ambiente natural e construído; a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas; o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município" etc.

Assim, disciplinar, entre outros elementos, a publicidade comercial visível a partir do logradouro público, é condição necessária e fundamental para a qualificação da paisagem urbana.

A Lei Cidade Limpa proibiu, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não, sendo permitido somente no mobiliário urbano, por meio de lei específica.

Desde então, toda a Política Pública relativa ao tema teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante para a exploração publicitária na paisagem urbana, sendo esta considerada um bem público, tal como expresso nos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014).

O PDE estabelece, dentre suas diretrizes, que "ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público" (art. 87) de modo que os sistemas ambiental natural e urbano "se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem[1]estar humano" (art. 5º, § 6º).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM) define por sua vez, em seu artigo 110, que os bens municipais deverão ser destinados prioritariamente ao uso público, garantindo-se sempre o interesse social. Nesse sentido, a permissão de utilização desses bens por terceiros, prevista no art. 14 da LOM, está condicionada à existência do interesse público.

Seguindo tais diretrizes, a legislação em vigor que trata da exposição de marcas ou da publicidade comercial na paisagem urbana da Cidade de São Paulo estabelece contrapartidas de interesse público e prazos de vigência, tal como na formalização de Termos de Cooperação entre a PMSP e entes privados (em que a iniciativa privada presta um serviço público mediante contrapartida de expor a sua marca no espaço público pelo prazo máximo de 36 meses) ou pelas concessões do mobiliário urbano (Lei Municipal nº 15.465/2011, que trata da concessão de relógios eletrônicos digitais e de abrigos de ônibus, com exploração publicitária em troca da instalação e manutenção dos referidos mobiliários pelo prazo de 25 anos; Lei Municipal nº 16.786/2018, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de sanitários públicos, a título oneroso e com exploração publicitária).

Ao permitir, por tempo indeterminado, que os permissionários de bancas de jornais possam explorar de forma remunerada espaços publicitários nas bancas, inclusive mediante contrato com terceiros, poderá propiciar aos permissionários vantagem

competitiva na exploração publicitária em relação aos contratos de concessão onerosa realizados pela Municipalidade, resultantes da já citada Lei 15.465/2011, com potencial prejuízo às concessionárias e à própria Municipalidade.

Outro aspecto a considerar é que o PL nº 692/23 fere o princípio da isonomia por não assegurar o acesso a todos os cidadãos às oportunidades econômicas existentes no Município, uma vez que privilegia uma classe de permissionários de bens municipais em detrimento dos demais agentes econômicos atuantes na Cidade de São Paulo.

Outras atividades com funcionamento regular na Cidade poderão reivindicar igual oportunidade de exploração publicitária em seus estabelecimentos, visando auferir recursos financeiros complementares à atividade principal.

Por fim, consideramos que a proposta de Lei em discussão não está alinhada com os objetivos da ordenação da paisagem urbana expressos na Lei 14.223/2006, uma vez que não caberá à Municipalidade a gestão e o controle dos locais onde a publicidade poderá se dar, uma vez que apenas os próprios permissionários das bancas assim decidirão, por meio da simples adesão ao denominado Programa "Banca SP", sendo crível prever que o mercado publicitário favorecerá os locais de maior valor de exposição publicitária.

Diante o exposto, consideramos que o PL nº 692/23 e seu substitutivo promove o desequilíbrio dos interesses dos diversos agentes atuantes na Cidade à medida que privilegia um segmento econômico que já usufrui do espaço público para sua atividade comercial, em detrimento dos demais segmentos da sociedade, contrariando diretrizes da LOM e do PDE conforme anteriormente indicado, contrariando ainda os objetivos definidos no art. 3º da Lei Cidade Limpa, que prevê que o ordenamento da paisagem deverá atender ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, o bem-estar estético, cultural e ambiental da população e o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município, motivos pelos quais manifestamo-nos **contrário à matéria**.

SONIA REGINA CHIARADIA

Assessoria Técnica da CPPU

Superintendência de Paisagem Urbana.



Sonia Regina Chiaradia
Analista de Desenvolvimento
Em 22/12/2025, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148208544** e o código CRC **A6952DDA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 5466-1540

PROCESSO 6010.2025/0003924-0

Encaminhamento SMUL/ATECC/CPPU Nº 148463211

São Paulo, 22 de dezembro de 2025.

Processo: 6010.2025/0003924-0

Interessado: PMSP/ CMSP - VEREADOR ISAC FELIX

Local: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto: PL 692/23 - ISAC FÉLIX - ALTERA LEI 10.072/1986 - DISCIPLINA A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS DE LED NAS BANCAS DE JORNAL

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

De ordem da Secretária Executiva e da Senhora Presidente, restituímos o presente, com o parecer da Assessoria Técnica da CPPU (148208544), que acolhe, para conhecimento e providências cabíveis.

ETHORE BELLATO GIACOMIN

Assessor Técnico II

SMUL/ATECC/CPPU



Ethore Bellato Giacomini
Assessor(a) II

Em 22/12/2025, às 17:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148463211** e o código CRC **7477F823**.